



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo n.º: **02302/08**

Parecer n.º: **01789/11**

Natureza: **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA**

Exercício: **2007**

Recorrente: **JOSÉ PETRONILDO DE ARAÚJO (PREFEITO)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUDITORIA (GEA). PELO PROVIMENTO PARCIAL. MP DE CONTAS. DISSONÂNCIA DE ENTENDIMENTO. A IRREGULARIDADE CONSIDERADA SANADA NÃO FOI ACATADA NO *DECISUM* OBJURGADO. MERA TENTATIVA DE REABRIR OS DEBATES MERITÓRIOS. ALEGAÇÕES DO RECURSO IDÊNTICAS ÀS APRESENTADAS NA DEFESA, SENDO INSUFICIENTES PARA SANAR AS IRREGULARIDADES.. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- Em tema de exame de Recurso de Reconsideração interposto por Prefeito Municipal vindicando reforma de Acórdão que julgou irregular a prestação de contas, não tendo sido constatado argumento apto a rever o *Decisum* combatido, nem mesmo fato ou documento novo, deve a insurreição ser conhecida, por atendidos os pressupostos processuais, mas, no mérito, não provida.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração aviado pelo Prefeito Municipal de Nova Palmeira, Sr. *José Petronildo de Araújo*, vindicando reformar o **Acórdão APL TC n.º 0636/11**, fls. 924/928, lavrado em sede destes autos de exame da Prestação de Contas Anuais de 2007, a cargo do ora insurgente, por intermédio do qual esta Corte de Contas decidiu:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas.
- 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo, débito no montante de R\$ 16.412,62 (dezesesseis mil, quatrocentos e doze reais, e sessenta e dois centavos), concernentes à diferença entre o saldo para o exercício seguinte registrado no BALANÇO FINANCEIRO e o conciliado com base nos dados do SAGRES e dos extratos bancários.
- 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Petronilo de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Petronilo de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, bem como sobre a ausência de retenção e recolhimento de parcela das contribuições previdenciárias dos servidores, relativas à competência de 2007, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
- 8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, CIENTIFICAR o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP, Sr. Antônio Pereira Dantas, sobre a falta de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna, como também quanto à carência de retenção e repasse de fração das contribuições previdenciárias a cargo dos funcionários daquele poder.
- 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 779/790, 792/793 e 901/908, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 910/919, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

944. Publicação do *Decisum* pelo Órgão Oficial de Imprensa em 01/09/2011, conforme fl.

Recurso de Reconsideração, acompanhado de documentos, fls. 945/995.

Relatório de análise da irresignação às fls. 1002/1007, tendo concluído o GEA – Grupo Especial de Auditoria – que o presente Recurso de Reconsideração deve ser

conhecido, por sua tempestividade e legitimidade, posicionando-se quanto ao mérito pelo seu provimento parcial, senão vejamos:

Permanecem as irregularidades:

- Déficit apresentado no Balanço Orçamentário no valor de R\$ 79.434,17;
- Não apresentação de todos os demonstrativos exigidos pelo art. 4º § 2º da LRF (realização de Plano Atuarial);
- Despesas não licitadas correspondendo a 3,90% da despesa orçamentária total;
- Não empenhamento e não pagamento das obrigações patronais dos servidores ao INSS;
- Diferença de R\$ 16.412,62, entre o saldo conciliado e o saldo para o exercício seguinte expresso no Balanço Financeiro (fls. 44);

Seja modificada a irregularidade:

- A cópia da LOA não contém autenticação (LOA) – pelo acatamento aos documentos constantes nos autos;

Em 01/12/2011 o álbum processual veio ao Ministério Público Especial, tendo-me sido distribuído nessa mesma data.

Em 05/12/2011 o álbum processual veio ao Ministério Público Especial, tendo-me sido distribuído nessa mesma data.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade –

O Acórdão ora combatido teve a publicação em meio oficial próprio em 1.º de setembro de 2011, cf. fl. 942.

Sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da **Lei nº 18/1993**, de quinze dias, e tendo a peça sido postada em 16 de setembro de 2011, pela **tempestividade**.

D'outra banda, configura-se a **legitimidade** do autor, na condição de Prefeito Municipal, por ter o Acórdão guerreado lhe imputado débito, aplicado multa pessoal e julgado irregulares suas contas, dentre outros aspectos.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

2. Mérito -

Da análise dos elementos informativos dos presentes, observa-se que a peça recursal foi interposta em face do **Acórdão APL - TC 0636/11**, que julgou irregulares as contas do Sr. *José Petronildo de Araújo*, imputando-lhe débito no valor de R\$ 16.412,62, concernentes à diferença entre o saldo para o exercício seguinte registrado no BALANÇO FINANCEIRO e o conciliado com base nos dados do SAGRES e dos extratos bancários, aplicando-lhe multa de R\$ 2.805,10.

Em tema da Reconsideração, o Alcaide requer a este Sinédrio a aprovação das suas contas, carreando alegações que afirma serem suficientes para esta Corte relevar algumas irregularidades e considerar sanadas outras falhas constatadas, ensejadoras da irregularidade das contas, da imputação de débito e da aplicação da multa.

Por arrastamento, reputem-se as breves considerações aqui tecidas aplicáveis ao Parecer, quando com ele compatíveis, pois em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF.¹

Não se concorda todavia com o entendimento da Auditoria em alterar o *decisum* no tangente à cópia da LOA sem autenticação, pois essa eiva foi considerada relevada no voto do relator, acolhido pelo Pleno desta Corte de Contas, portanto, ausência do interesse de recorrer (decursivo do de agir, na esfera especial), haja vista a ausência de prejuízo à “parte” insurreta quanto a esse ponto.

Com efeito, uma leitura atenta revela que a maior parte das alegações e justificativas encetadas é idêntica à já apresentada por ocasião da Defesa, levando, por conseguinte, às mesmas conclusões. Veja-se, a propósito, excerto de decisão proveniente do Supremo Tribunal Federal, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, *in verbis*:

Rcl 4703 AgR / SC - SANTA CATARINA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO

Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 02/03/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 23-03-2007 PP-00102 EMENT VOL-02269-01 PP-00173

RDECTRAB v. 14, n. 154, 2007, p. 233-239

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO, PREJUDICANDO O EXAME DE PEDIDO DE LIMINAR.

1. Argumentos insuficientes para alterar o que já havia sido decidido. Repetição dos já esposados na inicial. Não-provimento do presente recurso. Art. 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não cabe Reclamação contra a decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública 02794-2003-001-12-008. Aplicabilidade do art. 449 do Código de Processo Civil; do art. 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 734 deste Supremo Tribunal. Precedentes.

3. Impossibilidade de utilização de Reclamação quando há recurso apropriado e cabível contra a decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante. Precedentes

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

4. *Caráter abusivo na utilização desta via recursal. Multa. Afronta direta ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Descumprimento do dever de lealdade. Arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. Precedentes.*

5. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

Em verdade, tem-se uma inequívoca tentativa de serem reabertos os debates meritórios e de se veicular argumentos não calcados em provas documentais, aptas a afastar as irregularidades que deram azo à baixa do *Decisum* objurgado.

Destarte, pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se, por conseguinte, o *Decisum* objurgado.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. *José Petronilo de Araújo*, na qualidade de Alcaide de Nova Palmeira no exercício financeiro de 2007, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, *no mérito*, o seu **não provimento**, mantendo-se intacto o **Acórdão APL - TC 00636/11**.

João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB